

A. I. Nº - 000.780.311-7/03
AUTUADO - VASCONCELOS & GUIMARÃES LTDA.
AUTUANTE - CÉLIO JOSÉ DA SILVA MOURA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 05.09.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0341/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Está evidente nos autos a realização de operações sujeitas a tributação do ICMS sem a emissão do documento fiscal correspondente. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/07/03, exige multa no valor de R\$690,00, pela falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadorias para consumo final, apurada através de Auditoria de Caixa.

O autuado (fls. 8/9) apresentou defesa alegando ser estranho que a fiscalização estadual adentre no seu estabelecimento e o acuse não ter emitido documento fiscal de uma venda no valor de R\$190,85, quando, somente no mês de junho foram emitidas notas fiscais no valor de R\$62.000,00.

Reafirmou que era inadmissível que a fiscalização entrasse no seu estabelecimento em pleno dia de sábado, às 9:45h da manhã e afirmasse que não foram emitidas notas fiscais, quando, na realidade, o valor de R\$155,00 que existia no caixa era dinheiro para troco, tendo em vista a necessidade que existe no seu ramo de atividade, material de construção.

Entendendo que seu estabelecimento e a sua pessoa foram desrespeitados, solicitou o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante (fl. 22) ratificou o procedimento fiscal e informou:

1. O Auto de Infração somente foi lavrado após os procedimentos de visto fiscal e “trancamento” da Nota Fiscal nº 001306 do talão apresentado
2. Houve a lavratura do Termo de Visita Fiscal, onde ficou consignado que verificou os talonários de notas fiscais existentes e os componentes do “Saldo Instantâneo de Caixa” (cheques, 2º vias de comprovantes de vendas efetuadas por cartões de crédito, numerários e outros);
3. A contagem do numerário existente em caixa foi realizada pelo próprio contribuinte, quando, em seguida, foi realizada a auditoria de caixa, assinada pelo impugnante, que concordou com o resultado apresentado;
4. Emitiu a Nota Fiscal nº 001307, visando sanar a irregularidade constatada.

Quanto ao argumento da defesa de que o valor de R\$155,00 era dinheiro para troco, o mesmo entra em contradição, uma vez que, no momento da ação fiscal, informou que era de R\$10,55.

VOTO

Na presente autuação foi exigida multa, por descumprimento de obrigação acessória, pela não emissão de notas fiscais de vendas a consumidor final.

O autuante para embasar a auditoria de caixa realizada, anexou ao processo os seguintes documentos: Termo de Visita Fiscal, onde consignou que verificou talonários de notas fiscais, procedeu a leitura X do ECF e checou o “saldo instantâneo de caixa (cheques, 2º vias de comprovantes de vendas efetuadas por cartões de crédito, numerário existente e outros), Termo de Auditoria de Caixa, quando ficou constada a venda de mercadorias desacobertadas de documento fiscal no valor de R\$109,85, “trancou” a Nota Fiscal nº 001306 para proceder a auditoria fiscal e emitiu a de nº 001307 para regularizar as vendas omitidas.

O sujeito passivo mostrou-se indignado com a ação fiscal, entendendo desrespeitosa para com sua pessoa e seu estabelecimento. Em seguida afirmou que o valor de R\$155,00 não correspondia a valor de vendas efetuadas, mas sim, era o dinheiro da abertura do Caixa, já que em seu ramo de atividade, é fundamental a existência de “troco”.

Em primeiro lugar, não existiu qualquer desrespeito ao autuado nem ao seu estabelecimento comercial. A ação fiscal foi desenvolvida dentro das normas legais.

No mais, o autuado não comprovou que tivesse aberto o seu caixa com a quantia indicada na defesa, uma vez que não foi objeto de questionamento quando da realização da contagem das disponibilidades, quando realizada a Auditoria do Caixa. Ressalto que pela informação prestada pelo autuante, a contagem do numerário existente foi realizada pelo sujeito passivo. Assim, apenas dizer na sua defesa que o valor de R\$155,00 apurado como vendas naquela ocasião não era mais vendas e sim troco, neste momento não pode ser considerado, pois não comprovado. Inclusive se omite quanto ao valor de R\$10,55 que havia, anteriormente informado como valor de abertura do caixa.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à legislação do ICMS, estando o defensor obrigado a assim proceder.

O art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96 determina a exigência do valor de R\$ 690,00, aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Observo que a única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.780.311-7/03**, lavrado contra **VASCONCELOS & GUIMARÃES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento da multa, no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR